



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Tipifica como crime hediondo a prática de emboscada com resultado morte, utilizando armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou das forças policiais, tais como fuzis, metralhadoras, escopetas e similares, estabelece pena de 40 anos de reclusão em regime inicial fechado.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Alteração na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º (....)

XI – Emboscada que resulte em morte, quando utilizada arma de fogo de uso exclusivo ou restrito das Forças Armadas ou das forças policiais.

Art. 2º - Inclusão de dispositivo no Código Penal

O Código Penal passa a vigorar acrescido do art.121-B, com a seguinte redação:

Art. 121-B – Realizar emboscada que resultem em morte, com o uso de armas de fogo de uso restrito ou exclusivo das Forças Armadas ou das forças policiais, constitui crime punível com:

I – Pena de reclusão de 40(quarenta) anos;

II – Regime inicial obrigatório fechado;



III – Vedação de progressão de regime, liberdade condicional ou qualquer outro benefício penal até o cumprimento integral da pena.

§ 1º - Considera-se emboscada a prática de homicídio com a utilização de estratégia premeditada que dificulte ou impeça a defesa da vítima.

§ 2º - A utilização de armas de fogo de uso exclusivo ou restrito das Forças Armadas ou das forças policiais agrava a pena pela elevada letalidade e potencial de ameaça à ordem pública.

Art. 3º - Agravamento no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003)

O art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo:

Art. 16 (...)

§ 6º - A prática de homicídio em emboscada, com uso de armas de fogo de uso restrito ou exclusivo, será punida nos termos do art. 121-B do Código Penal, com as agravantes previstas na Lei nº 8.072, 1990.

Art. 4º - Disposições Finais

I – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa endurecer as penas aplicáveis a crimes de extrema gravidade, como emboscadas com resultado de morte, praticadas com armas de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças policiais.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

1 – Lei nº 8.72/1990 (Crimes Hediondos)



- O projeto propõe a inclusão do crime e emboscada com resultado em morte no rol de crimes hediondos, dado seu alto grau de premeditação crueldade e ameaça à segurança pública.
- Constituição Federal:
A pena de 40 anos de reclusão, com regime inicial fechado e sem benefícios penais, respeita o limite constitucional da pena privativa de liberdade, previsto no art. 5º , inciso XLVII, da Constituição.

2 – Política Criminal e Segurança Pública

- Rigor necessário:
O uso de armas restritas ou exclusivas amplifica o impacto social da prática criminosa, seja pelo alto potencial destrutivo dessas armas, seja pelo desvio de seu propósito, que deveria ser a defesa da sociedade.
- Prevenção:
A pena mínima elevada de 40 anos serve como medida dissuasória e expressa uma resposta proporcional ao dano causado por essas condutas.

3 – Impactos Sociais e Jurídicos

- Proteção à ordem pública:
Crimes como emboscadas, associados ao uso de armas restritas, são frequentemente ligados a organizações criminosas, assaltos a bancos ou execuções, causando pânico social e desafiando o Estado.
- Fortalecimento da Justiça
A ausência de progressão de regime e de benefícios reflete o caráter irrecuperável dessas práticas, além de priorizar os direitos das vítimas.



CONCLUSÃO

O endurecimento das penas para emboscadas que utilizem armas restritas ou exclusivas busca reforçar o combate à criminalidade organizada, proteger a população e garantir que práticas de extrema violência sejam punidas com a máxima severidade.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

PR. MARCO FELICIANO
DEPUTADO FEDERAL / PL-SP
Vice-líder da Oposição na Câmara

